PROCESSO TC : 007120/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
NATUREZA : 0037 – Aposentadoria por Implemento de Idade
INTERESSADA : Valdice Maria Santos
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 887/2020
RELATOR : Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC 35.829 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

LEGAL, para fins de registro, o ato de Aposentadoria por Implemento de Idade da **Srª. Valdice Maria Santos,** com Proventos **Proporcionais e Reajuste pela Revisão Anual**, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o Art. 29, I, Iei III da Lei Complementar nº 113.

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC –007120/2017** sobre a Aposentadoria por Idade no cargo de Auxiliar em Enfermagem, Nível E, Referência Saúde, Padrão B-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, da servidora **Valdice Maria Santos,** inscrita no CPF sob o nº 116.237.135-87, aposentada por meio da Portaria nº 2794/2016 (Sergipe Previdência), a partir de 31/10/2016 (fl.52), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27572, de 07 de novembro de 2016 (fl. 54).

O **Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência** (fl. 50), fundamentado no artigo 29, Incisos I, II e III, da Lei Complementar 113, c/c o artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, opina pelo Deferimento da Aposentadoria, visto que os requisitos foram implementados em 19/03/2009, aduzindo ainda que a

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 25/08/2020 10:09:02
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 25/08/2020 12:19:29
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 25/08/2020 12:34:09

servidora faz jus ao total de proventos no valor de R$ 880,00 (Oitocentos e oitenta reais)

Após determinação de autuação pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal, o que fora feito por meio das fl. 58, os autos foram encaminhados à Coordenadoria Jurídica para análise e regular tramitação.

A **Coordenadoria Jurídica**, por meio do Parecer Jurídico nº 279/2020 (fls. 59/60), apontou que o tempo de contribuição da Interessada, aos 67 anos de idade, é de 20 anos e 26 dias, opina pelo Reconhecimento da Legalidade da Aposentadoria por Implemento de Idade, nos termos do parecer do SERGIPEPREVIDÊNCIA, asim, fazendo a servidora jus ao montante de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, e o reajuste pela revisão anual, com base no artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal.

Com os autos, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº **887/2020** (fls. 64/65), da lavra do Procurador **José Sérgio Monte Alegre**, corrobora com os cálculos apresentados pelo Sergipe previdência e pela Coordenadoria jurídica, visto que não há divergência entre ambos, opinando pela **LEGALIDADE** da aposentadoria por idade, devendo ser aplicado o reajuste anual, ressaltando-se ainda o teor do art. 40, § 1º, inciso III, Alínea "b", da Constituição Federal c/c com o artigo 40, parágrafo 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003.

É o relatório.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que se trata da análise, para fins de registro, da concessão de aposentadoria Compulsória da servidora **Valdice Maria Santos,**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 25/08/2020 10:09:02
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 25/08/2020 12:19:29
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 25/08/2020 12:34:09

portadora do CPF sob nº 116.237.135-87, no cargo de Auxiliar em Enfermagem, Nível E, Referência Saúde, Padrão B-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde;

CONSIDERANDO que o benefício foi concedido através da Portaria nº 2794/2016, de 18 de outubro de 2016, com efeito a partir de 31/10/2016 (fl.52), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe sob nº 27572, de 07 de novembro de 2016 (fl. 54);

CONSIDERANDO que, o **Parecer Jurídico do Sergipe Previdência** (fl. 50), analisou pela Procedência do ato de inativação da servidora, visto que preencheu os requisitos legais exigidos em 19/03/2009, aduzindo ainda que a Requerente faz jus aos proventos proporcionais no importe de R$ 880,00 (Oitocentos e oitenta reais), conforme determina o Artigo 29, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 113, c/c o Artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003;

CONSIDERANDO que a **Coordenadoria Jurídica** (fls. 59/60), com base no Artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, avalia pela concessão da Aposentadoria por Implemento de Idade da Requerente, visto que seu ingresso no serviço público foi em 11/10/1996, e que aos 67 anos de idade, totaliza a quantia de 20 anos e 26 dias de tempo de contribuição, fazendo jus a um total de proventos no importe de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), devendo ser aplicado os proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual;

CONSIDERANDO que **o Ministério Público Especial de Contas**, por meio do parecer de Parecer nº. 887/2020, às fls. 64/65, da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, aquiesce com as planilhas de cálculos apresentado pelo Sergipe previdência, quanto no Parecer Jurídico da Coordenadoria Oficiante, ao tempo em que opina pela legalidade da aposentadoria em análise, com direito a garantia de

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 25/08/2020 10:09:02
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 25/08/2020 12:19:29
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 25/08/2020 12:34:09

proventos proporcionais e o reajuste pelo regime jurídico de revisão anual, previsto no artigo 40, parágrafo 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO as razões expostas, em consonância com o princípio da legalidade, é de se acompanhar o entendimento presente no parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o voto do Relator e mais os que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada no dia 12/08/2020, por unanimidade de votos, considerar LEGAL, para fins de registro, a Aposentadoria por Implemento de Idade da servidora **Valdice Maria Santos**, portadora do CPF nº 116.237.135-87, no cargo de Auxiliar em Enfermagem, Nível E, Referência Saúde, Padrão B-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, sendo-lhe garantido direito a proventos proporcionais e reajuste pelo regime de revisão anual, conforme especificação:

Remuneração do servidor no cargo efetivo	R$ 1.103,46
Valor com utilização média aritmética das 80% maiores remunerações desde julho de 1994.	R$ 1.446,27
10.950 dias – 30 anos	R$ 1.103,46
7.326 dias - 20 anos e 26 dias	R$ 738,26 + R$ 141,74 Complemento Constitucional) = R$ 880,00

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho (Presidente em exercício), Francisco Evanildo de Carvalho (Cons. Substituto e**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 25/08/2020 10:09:02
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 25/08/2020 12:19:29
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 25/08/2020 12:34:09

Relator) e Flávio Conceição de Oliveira Neto. Esteve presente na sessão o Procurador do Ministério Público Especial de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE** em **26 de agosto de 2020.**

Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza
PRESIDENTE

Cons. Substituto Francisco Evanildo de Carvalho
RELATOR

Fui Presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 25/08/2020 10:09:02
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 25/08/2020 12:19:29
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 25/08/2020 12:34:09